

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2001

Permite a quebra de sigilo bancário dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial e das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado PEDRO CELSO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende que se acresça inciso ao art. 27 da Lei nº 8.666/93, determinando que as pessoas físicas ou jurídicas vencedoras de licitações sejam obrigadas a disponibilizar os registros de suas informações bancárias e movimentações financeiras durante a execução dos contratos com a Administração Pública.

Além disso, seria acrescentado um segundo parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 8.112/90, determinando que os servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial fiquem sujeitos idêntica determinação de transparência.

O projeto é justificado pela necessidade de serem disponibilizados instrumentos que permitam o combate à impunidade dos que, acobertados pelo sigilo bancário, conseguem locupletar-se com atos de improbidade.

No prazo regimental estabelecido para esse fim, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto apresentado é de relevante importância. Impõe-se a adoção de providências destinadas a proporcionar resultados efetivos na luta para estancar a sangria imposta aos cofres públicos em razão do conluio entre maus administradores e beneficiários de contratos fraudulentos com a Administração Pública.

A quebra obrigatória do sigilo dos contratados contribuirá para que as obras, serviços e fornecimentos para o Estado sejam, como não poderia deixar de ser, realizadas em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade e eficiência.

O dever de transparência da gestão pública requer medida no mesmo sentido para os titulares de cargos em comissão ou de natureza especial, dado o poder decisório que detém, o qual deve ser usado unicamente no atendimento do interesse público. Neste particular, caberia um ajuste da redação original, já que a expressão “*no período da execução dos contratos*” não faz sentido numa regra que se pretende mais ampla nem se ajusta ao contexto do art. 9º do Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei 8.112/90).

Por esses motivos votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.204/01, com as alterações decorrentes da anexa emenda deste Relator.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PEDRO CELSO
Relator

203847 PARPL.00.123

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2001

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º e ao seu subsequente do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º Os ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial disponibilizarão seus registros de informações bancárias e de movimentações financeiras, enquanto titulares desses cargos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Deputado PEDRO CELSO
Relator